



PROCESSO N.º	:	27.059-8/2015
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CNPJ	:	33.710.823/0001-60
PROCEDÊNCIA	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR
EQUIPE TÉCNICA	:	ANDRÉ LUIZ DE CAMPOS BARACAT (RELATÓRIO PRELIMINAR) CARLOS EDUARDO AMORIM FRANÇA (RELATÓRIO COMPLEMENTAR)
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 5º, § 1º, IX, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue o despacho referente ao processo em epígrafe.

Trata o processo de Relatório Complementar referente Tomada de Contas Ordinária (TCO) instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 3.525/2015 – TP, proferido nos autos do Processo nº 7.754-2/2013/TCE-MT, relativo às contas anuais de gestão do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Cuiabá/MT.

Chamada a se manifestar, a equipe técnica assim concluiu no Relatório Complementar:

“Diante das razões expostas, conclui-se que os responsáveis devem ser citados, nos termos do art. 256, § 1º do RITCE-MT, para, se assim desejarem, apresentar defesa sobre as seguintes irregularidades:

Responsabilidade do ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, João



Emanuel Moreira Lima (período de 1º/01/2013 a 28/11/2013).

3.1. DB 14 Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

3.1.1. Não houve retenção de IRRF/Pessoa Jurídica sobre prestadores de serviços de acordo com o art. 647, *caput*, e art. 649, ambos do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, totalizando R\$ 3.480,99 (três mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e nove centavos).

3.2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

3.2.1. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados do INSS, no valor de R\$ 219.774,63 (duzentos e dezenove mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos) à instituição devida, com a sanção fixada no art. 168-A do Código Penal.

3.2.2. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados do *Cuiabá Prev*, no valor de R\$ 206.194,64 (duzentos e seis mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos) à instituição devida, com a sanção fixada no art. 168-A do Código Penal.

3.3. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.3.1. Ausência de recolhimento à Prefeitura Municipal de Cuiabá do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), no valor de R\$ 4.111.858,21 (quatro milhões, cento e onze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos) e do ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), no valor de R\$ 65.123,91 (sessenta e cinco mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), com a sanção prevista no *caput* do art. 1º, c/c o inc. II do art. 2º, ambos da Lei Federal nº 8.137/90.

3.4. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF)

3.4.1. Pagamento de juros/atualização monetária por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (INSS) no valor de R\$ 74.307,62 (competências 03/2013, 06/2013 e 10/2013).



Responsabilidade do ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, João Emanuel Moreira Lima (período de 1º/01/2013 a 28/11/2013) e da ex-contadora, Ediane Auxiliadora Martins Gugel (período de 1º/01/2013 a 04/04/2013).

3.5. BA 01 Gestão Patrimonial_Gravíssima. *Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).*

3.5.1. Diferença de R\$ 171.702,91 (cento e setenta e um mil, setecentos e dois reais e noventa e um centavos), constatada entre o extrato bancário de janeiro de 2013 da conta corrente nº 60.438-0, agência 3.834-2, do Banco do Brasil e os demonstrativos contábeis fornecidos pelo órgão.”

Em cumprimento ao disposto no art. 5º, § 1º, IX, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, acolho o entendimento da Equipe Técnica, bem como os encaminhamentos sugeridos.

Assim, nos termos regimentais, encerrada a instrução de competência desta Secretaria de Controle Externo, encaminho os autos para conhecimento e sequência processual.

Cuiabá-MT, 07 de julho de 2017.

EDMAR CLÁUDIO MARANGON
Secretário de Controle Externo em substituição
(Portaria 073/2017)